

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 892, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 892, DE 2019.

*Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.*

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Senadora Soraya Thronicke

CD/19756.24898-93

### VOTO EM SEPARADO

DEPUTADO AFONSO MOTTA

#### I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 892, publicada no Diário Oficial da União em 6 de agosto de 2019, teve como objetivo, por meio de alteração realizadas nas Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, acabar com a obrigatoriedade de publicação dos demonstrativos contábeis das sociedades anônimas em jornais de grande circulação. De modo a garantir a disponibilização das informações para o público, foi estabelecida a obrigatoriedade da publicação on-line destas informações.

De acordo com a justificativa enviada pelo Poder Executivo, a alteração visou a simplificação do processo de publicação de documentos societários exigidos pela Lei. Ainda de acordo com a justificativa recebida pelo Congresso Nacional, reduzem-se as despesas de observância burocrática das empresas ao mesmo tempo em que se elimina uma regra que não se justificava mais em tempos de internet.

É o relatório.

#### II – VOTO

**Dos requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e do atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN**

O artigo 62 da Constituição Federal concede ao Presidente da República a prerrogativa de editar atos com força imediata de lei, *ad referendum* do Congresso Nacional. Como requisito para o exercício deste direito, é exigido que a matéria possua caráter urgente e que, no mérito, o assunto tratado seja relevante.

Tal norma inspirada na Constituição italiana, que determina em seu artigo 77 que “*in casi straordinari di necessità e d’urgenza, il Governo adotta, sotto la sua responsabilità, provvedimenti provvisori con forza di legge*” (em caso extraordinário de necessidade e de urgência, o governo adota sob sua responsabilidade, medidas provisórias com força de lei), faz com que os requisitos de relevância e urgência sejam analisados pelo Congresso Nacional para que, não estando presentes, impeça-se a conversão da Medida Provisória em lei.

No caso concreto da presente Medida Provisória, deve-se ressaltar primeiramente que em 24 de abril de 2019, foi sancionada pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, a Lei nº 13.818, a qual determinou que a partir de 2022 a publicação de demonstrativos contábeis das sociedades anônimas em jornais de grande circulação poderia feita de forma resumida. Até 2022, permanecia a obrigação de publicação completa destes demonstrativos.

Assim, verifica-se que o assunto foi discutido pelo Congresso Nacional recentemente, o qual optou por solução distinta para a questão central desta medida provisória. Nesse mesmo sentido, a Presidência da República concordou que a lei aprovada reunia os critérios de conveniência e oportunidade necessários à sua sanção. Desse modo, não há que se falar em relevância a justificar a edição da Medida Provisória para dispor em direção contrária ao que fora antes aprovado e sancionado, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Quanto a urgência, deve-se ter em mente que a matéria é estritamente de natureza de organização burocrática. Em virtude disso, deve-se verificar que não há nenhuma questão de ordem pública que justifique a entrada imediata em vigor da medida provisória enviada.

Nesse sentido, nosso voto é pela **inconstitucionalidade** da Medida Provisória nº 892/2019 por ausência dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.

Sala da Comissão,

de 2019

**Deputado AFONSO MOTTA**

**PDT/RS**

CD/19756.24898-93